

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB  
CURSO DE DIREITO

MARIANA NERIS SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO**

Andradina - SP

2024

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB  
CURSO DE DIREITO

MARIANA NERIS SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Mestre Antonio Ricardo Chiquito, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina - SP

Junho/2024

MARIANA NERIS SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB.

Defendido \_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de

Mariana Neris Silva pela banca examinadora constituída por:

Prof. Msc.: Antonio Ricardo Chiquito \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro Instituição: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro \_ Instituição: \_\_\_\_\_

NOTA: ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Andradina, 13 de junho de 2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me conceder a oportunidade, a condução e a força necessária para cursar a graduação em Direito. Sem Sua orientação, nada disso seria possível.

Ao meu marido, Carlos, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e incentivando, mesmo nos momentos mais difíceis, quando eu pensei em desistir. Sua presença foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais e minha irmã pelo amor incondicional, pelos sacrifícios e pela educação que me proporcionaram, que foram a base para que eu trilhasse esse caminho.

Aos amigos que conheci durante essa jornada, que se tornaram parte da minha família, pelos momentos compartilhados, pelas risadas e pelo apoio mútuo. Mesmo nas horas mais difíceis, quando o cansaço e as dificuldades pareciam insuperáveis, vocês foram as ferramentas do Senhor em minha vida, guiando-me e fortalecendo-me.

Aos meus professores, pelo conhecimento transmitido, pela paciência e dedicação em compartilhar suas experiências e sabedoria, contribuindo para a minha formação acadêmica e pessoal.

A todos vocês, meu mais sincero obrigado. Esta conquista não é apenas minha, mas de todos que estiveram ao meu lado, tornando possível a conclusão deste curso.

*“A condição humana faz de todos nós parte de uma grande unidade. Toda vida desperdiçada, toda violação à dignidade de alguém, é uma perda para toda a humanidade.”*

Luís Roberto Barroso

## RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise bibliográfica sobre a responsabilidade civil no acidente de trabalho. O objetivo foi identificar os tipos de acidentes de trabalho reconhecidos na legislação brasileira e examinar como a legislação trata a responsabilização civil no âmbito trabalhista. A pesquisa aborda a identificação dos responsáveis legais por acidentes de trabalho e as medidas necessárias para responsabilização judicial. Também analisa o papel da legislação na promoção de ambientes de trabalho seguros. O estudo contribui para a compreensão e aplicação adequada das normas relacionadas à responsabilidade civil no trabalho.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Acidente de trabalho, legislação brasileira

## **ABSTRACT**

This work performs a bibliographical analysis on civil liability in workplace accidents. The aim is to identify the types of workplace accidents recognized in Brazilian legislation and examine how the legislation addresses civil liability in the labor context. The research addresses the identification of legal entities responsible for workplace accidents and the necessary measures for judicial liability. It also analyzes the role of legislation in promoting safe working environments. The study contributes to the understanding and proper application of norms related to civil liability in the workplace.

**Keywords:** Civil liability; workplace accidents; Brazilian legislation

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	11
2.1	<b>Espécies Legais de Acidente do Trabalho</b> .....	14
2.2	<b>Doenças Ocupacionais</b> .....	16
3	<b>CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	19
3.1	<b>Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT</b> .....	19
4	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	24
4.1	<b>Conceito de Responsabilidade Civil</b> .....	24
4.2	<b>Teoria do Risco</b> .....	30
4.3	<b>Dano</b> .....	35
4.4	<b>Dolo e Culpa</b> .....	35
4.4.1	<b>Culpa Exclusiva da Vítima</b> .....	38
4.4.2	<b>Culpa de Terceiros</b> .....	39
4.4.3	<b>Culpa do Empregador e Presunção de Culpa do Empregador</b> .....	42
4.4.4	<b>Ação regressiva contra os responsáveis</b> .....	47
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
6	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.</b> .....	51



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES**

1. CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho
2. CF – Constituição Federal Brasileira
3. CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
4. FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
5. OIT - Organização Internacional do Trabalho
6. INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
7. LER/DORT - Lesões por Esforço Repetitivo/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho
8. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
9. NHO - Norma de Higiene Ocupacional
10. NR - Norma Regulamentadora
11. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário
12. SST - Saúde e Segurança do Trabalho
13. TRT - Tribunal Regional do Trabalho
14. TST – Tribunal Superior do Trabalho

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de realizar breve análise sobre responsabilidade civil no contexto de acidentes de trabalho. A análise da responsabilidade civil de um acidente de trabalho desempenha um papel fundamental na busca por uma sociedade mais justa e segura. A compreensão e avaliação adequadas dessa responsabilidade são cruciais para garantir a proteção dos direitos e da integridade dos trabalhadores, bem como para promover a prevenção de acidentes e a melhoria das condições de trabalho.

Inicialmente, a análise da responsabilidade civil permite a identificação dos responsáveis legais por um acidente de trabalho. Isso inclui empregadores, fornecedores, fabricantes de equipamentos e outros envolvidos na cadeia de produção. Ao determinar a responsabilidade, é possível aplicar medidas corretivas, como ações judiciais e compensações financeiras, que visam reparar os danos causados às vítimas e prevenir futuros incidentes.

Além disso, a análise da responsabilidade civil estimula a adoção de medidas preventivas por parte dos empregadores. Ao enfrentar as consequências financeiras e legais de um acidente de trabalho, as empresas são incentivadas a investir em segurança ocupacional e saúde no trabalho. Essa análise promove a conscientização sobre a importância de criar ambientes de trabalho seguros, reduzindo a ocorrência de acidentes e protegendo a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

Ao examinar as circunstâncias e as causas de um acidente, é possível identificar falhas sistêmicas, negligência ou comportamentos inseguros que levaram à ocorrência do incidente. Esses conhecimentos podem ser utilizados para desenvolver diretrizes e regulamentos mais rigorosos, orientar programas de treinamento e conscientização e melhorar as políticas de segurança ocupacional. Outro aspecto relevante é a reparação dos danos causados aos trabalhadores e às suas famílias. Através da identificação de responsáveis, é possível buscar compensações justas e adequadas para as vítimas, considerando os danos físicos, psicológicos, financeiros e sociais sofridos. Isso contribui para a garantia da dignidade e da qualidade de vida das pessoas afetadas, bem como para o resgate da justiça diante do ocorrido.

Ao responsabilizar legalmente os envolvidos em um acidente, cria-se uma cultura de prestação de contas e responsabilidade, tanto por parte dos empregadores como de outros agentes relacionados à atividade laboral. Isso fortalece a confiança dos trabalhadores e da sociedade em geral, estimulando a ética e a responsabilidade no ambiente de trabalho. Através do estudo dos casos de acidentes de trabalho, é possível identificar lacunas na legislação

existente e propor melhorias nas normas e regulamentos. Isso inclui a adoção de medidas mais eficazes para prevenir acidentes, a definição de limites de responsabilidade e a adequação.

O presente trabalho é classificado como uma pesquisa bibliográfica descritiva tendo como base principal análise da responsabilidade civil no contexto de acidentes de trabalho.

Segundo Lakatos e Marconi (1995), a pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de bibliografias sobre o assunto que está sendo pesquisado, ou seja, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo o material já escrito sobre o mesmo.

Nessa pesquisa, os dados são registrados e analisados, sem interferência do pesquisador. Descobre-se a frequência com que um fato é ocorrido, sua natureza, características, causas e relações com outros fatos.

No que se refere aos fins, o método adotado pode ser classificado como descritivo. De acordo com Lakatos e Marconi (1995), características de determinada população ou de determinado fenômeno são expostas pela pesquisa descritiva. Contudo, não há compromisso de explicar os fenômenos que são descritos, embora sirva de base para tal explicação.

No caso em específico, a pesquisa será realizada principalmente por meio de revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente e da jurisprudência vigente. Uma análise aprofundada e fundamentada das questões envolvendo a responsabilidade civil em acidentes de trabalho será permitida por essa abordagem.

A busca, análise e síntese de informações e conhecimentos disponíveis na literatura jurídica e acadêmica são envolvidas na pesquisa bibliográfica. Além disso, uma análise detalhada da legislação trabalhista brasileira e da jurisprudência relacionada ao tema da responsabilidade civil no acidente de trabalho será realizada.

## 2 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o acidente de trabalho pode ser conceituado como um evento súbito e imprevisto que ocorre no exercício do trabalho ou no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, resultando em lesões corporais ou perturbações funcionais. Segundo a definição proposta por Martins (2021), o acidente de trabalho é entendido como "todo acontecimento inesperado e indesejável, instantâneo ou não, que ocorre no exercício do trabalho ou a serviço deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária".

Essa definição enfatiza que o acidente de trabalho engloba situações em que há danos à integridade física ou mental do trabalhador, resultando em consequências como óbito, incapacidade laboral total ou parcial de forma permanente ou temporária.

O Guia de Análises de Acidentes do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (2010), define acidente do trabalho como sendo ocorrência geralmente não planejada que resulta em danos à saúde ou integridade física de trabalhadores ou de indivíduos do público.

A lei brasileira há anos vem tentando definir o acidente de trabalho, e legislação própria. O conceito atual, de acordo com a Lei nº 8.213/91 (com alteração da legislação complementar nº 150/2015) é que acidente de trabalho é o que ocorre a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício, ou pelo trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No entanto, foram anos para chegar em tal definição. De acordo com Oliveira (2022), o conceito do legislador sobre acidente de trabalho era focado na “lesão produzida”, depois foi alterado para “fatores causais”, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1- Comparativo da evolução legislativa

Norma legal	Conceito de acidente de trabalho
Decreto Legislativo. 3.724/1919	Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: Ia) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; I b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causa-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou

		parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Decreto 24.637/1934	n°	Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.
Decreto Lei 7.036/1944	n°	Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Decreto Lei 293/1967	n°	Art. 1º Para os fins do presente decreto-lei, considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.
Lei 5.316/1967	n°	Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Lei 6.367/1976	n°	Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.  § 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:  I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);  II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;  III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;

	<p>d) ato de pessoa privada do uso da razão;</p> <p>e) desabamento, inundação ou incêndio;</p> <p>f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.</p> <p>IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;</p> <p>V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:</p> <p>a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;</p> <p>b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;</p> <p>c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;</p> <p>d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.</p>
Lei n° 8.213/1991	Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Fonte: Oliveira (2022).

A legislação deixou de considerar apenas a “causa única” e com o tempo passou a abranger as concausas. Na definição atual comporta causas e consequências, no entanto, é preciso ressaltar que tais circunstâncias não definem o acidente, mas servem para classificá-lo: acidentes do trabalho, acidentes de trânsito, se é com ou sem danos, se é grave, fatal, entre outras características. De acordo com Oliveira (2021) do Seguro de Acidentes de Trabalho é a ocorrência causal, fortuita e imprevista que atende aos seguintes requisitos:

- Causa: o acidente ocorreu no exercício do trabalho a serviço da empresa;
- Consequência: provocou lesão/perturbação funcional, causando morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) garante aos seus segurados cobertura nos afastamentos por saúde independente de possuírem relação com o trabalho, bastando ter a consequência morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho. Porém para que o trabalhador possa postular indenizações em face ao empregador, são necessários outros requisitos cumulativos a esses, que de segundo Oliveira (2021), são: evento danoso, decorrente do exercício do trabalho ou a serviço do empregador. Ou seja, é necessário que uma relação de causa e efeito, também chamada de nexa etiológico ou nexa causal.

Importante ressaltar que, a própria Lei nº 8.213/1991 que regula as doenças ocupacionais amplia o conceito de acidente de trabalho com a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 amplia o conceito de acidente de trabalho ao incluir não apenas os eventos típicos, como os acidentes propriamente ditos, mas também as doenças profissionais e do trabalho. Essa ampliação reconhece que as condições de trabalho podem desencadear ou agravar doenças, tornando-as equiparadas aos acidentes tradicionais.

O inciso I considera como acidente do trabalho as doenças profissionais, ou seja, aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício de atividades específicas, constantes em uma relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Isso significa que doenças reconhecidas como relacionadas a determinadas atividades laborais são equiparadas a acidentes de trabalho, mesmo que não ocorram de forma súbita e violenta.

Já o inciso II aborda as doenças do trabalho, que são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que se relacionam diretamente com ele. Assim como as doenças profissionais, as doenças do trabalho também devem constar da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para serem consideradas acidentes de trabalho.

Essa ampliação do conceito de acidente de trabalho visa proteger o trabalhador não apenas contra acidentes físicos, mas também contra doenças decorrentes das condições laborais, garantindo-lhes acesso aos benefícios previdenciários e indenizações correspondentes.

## **2.1 Espécies Legais de Acidente do Trabalho**

De acordo com Oliveira (2021), dado a dificuldade de conceituar acidente de trabalho, a lei brasileira definiu apenas o acidente de trabalho em sentido estrito (também

chamado de acidente típico ou acidente-tipo) e acrescentou hipóteses que se equiparam a acidente típico, que são as hipóteses que geram incapacidade laborativa.

Para Martins (2021), as espécies de acidente de trabalho podem ser classificadas em três categorias: acidente típico ou acidente em sentido estrito, doença ocupacional ou doença do trabalho e acidente de trajeto. O autor descreve acidente em sentido estrito aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, no local e no horário de serviço, causando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Já doença ocupacional ou doença do trabalho, se refere às enfermidades adquiridas ou desencadeadas em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente. São doenças decorrentes da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, tais como substâncias químicas, ruídos, vibrações, calor, radiações, entre outros. Por fim, acidente de trajeto é aquele que ocorre no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, considerando-se também o percurso durante a realização de atividades de interesse da empresa ou do empregador, como cursos, treinamentos, entre outros.

Delgado (2020) descreve que o acidente pode ser classificado em três categorias difere nas classificações, pois considera acidente de trabalho típico, acidente de trajeto e acidente de trabalho por equiparação. Para o jurista, o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho, no local e no horário de serviço, causando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Correia (2022), de maneira didática divide os acidentes pelas seguintes espécies:

**Acidente Típico:** é o acidente ocorrido no local de trabalho ou durante a execução de tarefas relacionadas diretamente com o emprego. Por exemplo, quedas em um canteiro de construção ou ferimentos resultantes do uso de máquinas industriais se enquadram nessa categoria.

**Acidente de Trajeto:** ocorre quando o trabalhador sofre um acidente durante o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho. O autor pontua que que, para ser considerado acidente de trabalho de trajeto, o trajeto deve ser o mais usual e direto possível. O conceito de acidente de trajeto é um termo utilizado no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro para descrever um tipo específico de acidente ocorrido durante o percurso entre a residência e o local de trabalho do empregado, ou vice-versa.



De acordo com Russomano (2001), o acidente de trajeto é aquele que ocorre no deslocamento do empregado, seja a pé, de bicicleta, de veículo próprio ou de transporte público, entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa. Ele destaca que esse tipo de acidente é considerado acidente de trabalho, equiparado aos acidentes ocorridos no local e durante o horário de trabalho.

Martins (2021) define o acidente de trajeto como aquele que ocorre no percurso habitual de ida ou volta do empregado entre a sua residência e o local de trabalho. Ele observa que esse acidente é equiparado ao acidente de trabalho, desde que não ocorra uma interrupção ou desvio por motivo estranho ao trabalho ou fora do percurso habitual.

Doença Ocupacional: o autor explica que embora não seja um acidente no sentido tradicional, a doença ocupacional é uma espécie de acidente de trabalho. Ela se desenvolve ao longo do tempo devido à exposição prolongada a condições adversas no ambiente de trabalho. Exemplos incluem doenças respiratórias relacionadas à exposição a substâncias tóxicas e lesões musculoesqueléticas devido a movimentos repetitivos.

Acidente de Percurso: ocorre quando o trabalhador está realizando uma atividade a serviço do empregador, mesmo fora do local de trabalho. Por exemplo, um vendedor que sofre um acidente de carro enquanto visita um cliente em nome da empresa pode ser considerado um acidente de percurso.

Acidente por Ato de Terceiros: de acordo com Correia (2022), acontece quando um terceiro, que não faz parte da relação de emprego, causa um acidente durante o trabalho do empregado, isso é considerado um acidente por ato de terceiros. O empregado ainda pode ter direitos legais nesse cenário, apesar de a responsabilidade recair sobre o terceiro.

Correia (2022) ainda traz o conceito de acidente de trabalho por equiparação que envolve acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho, porém, relacionados ao exercício das atividades laborais. São equiparados a acidentes de trabalho as situações em que o trabalhador está executando ordem ou realizando atividades de interesse da empresa.

A compreensão das diferentes espécies de acidentes de trabalho é essencial para a aplicação eficaz da legislação trabalhista e previdenciária. Ao considerar essas categorias, é possível determinar a responsabilidade legal, o direito à indenização e o papel das seguradoras em cada caso específico.

## **2.2 Doenças Ocupacionais**

As doenças ocupacionais são conceituadas no Brasil pela legislação trabalhista, em particular pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O Artigo 20 dessa lei define as doenças ocupacionais, também conhecidas como doenças profissionais ou doenças do trabalho:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

De acordo com essa definição, as doenças ocupacionais são aquelas que são causadas ou desencadeadas pelo exercício de uma determinada atividade profissional específica. Essas doenças devem constar na relação oficial estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e serem reconhecidas como doenças profissionais. Além disso, a legislação trabalhista também considera como doenças ocupacionais aquelas que não estão listadas especificamente na relação do INSS, desde que se comprove o nexo causal entre a atividade laboral e a doença. Nesses casos, é necessário apresentar laudos médicos e outros documentos que evidenciem a relação entre a atividade profissional e o surgimento da doença.

Conforme artigo 20 da Lei nº 8.213/91, é importante ressaltar que as doenças profissionais e as doenças do trabalho são duas categorias relacionadas, mas distintas, de problemas de saúde ocupacional. A doença profissional, também conhecida como doença ocupacional, é uma condição de saúde adquirida exclusivamente como resultado da exposição a riscos e condições presentes no ambiente de trabalho específico de uma determinada ocupação. Essas doenças estão diretamente relacionadas à atividade profissional exercida e geralmente se desenvolvem ao longo do tempo devido à exposição prolongada a determinados agentes nocivos. Exemplos comuns de doenças profissionais incluem a perda auditiva causada por ruído constante no trabalho, asma ocupacional causada por exposição a produtos químicos ou poeiras, e doenças respiratórias causadas por inalação de substâncias tóxicas.

Já a doença do trabalho (também chamada de mesopatía ou doença profissional atípica), segundo Resende (2023), refere-se a qualquer condição de saúde, incluindo lesões

físicas ou transtornos mentais, que são causados ou agravados pelas atividades realizadas no contexto do trabalho. Essas doenças podem ser ocasionadas tanto por uma única exposição a um evento traumático quanto por condições de trabalho contínuas e adversas. Lesões por esforço repetitivo (LER), distúrbios musculoesqueléticos relacionados ao trabalho, transtornos psicológicos como estresse crônico ou depressão devido a um ambiente de trabalho desfavorável, são exemplos de doenças do trabalho.

Em resumo, a principal diferença entre doença profissional e doença do trabalho está no fato de que a doença profissional é causada diretamente pela exposição a riscos específicos presentes na ocupação, enquanto a doença do trabalho abrange uma variedade mais ampla de condições de saúde que podem ser influenciadas ou agravadas pelas atividades laborais em geral. Outra diferença é que as mesopatias não tem nexos causais presumidos, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu devido ao exercício da função.

Essa diferença é salientada no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 que diz:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Segundo Oliveira (2021), devido a pluralidade de significados específicos de doença profissional, doença do trabalho, a denominação doença ocupacional passou a ser adotada como o gênero que engloba as demais modalidades de doenças relacionadas ao trabalho.

### **3 CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Em um processo trabalhista, a caracterização de um acidente de trabalho é fundamental para determinar a responsabilidade do empregador e os direitos do trabalhador.

No Brasil, a caracterização de um acidente de trabalho é regida pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. De acordo com o artigo 19 dessa lei, "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho". Essa definição é complementada pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.

Para uma caracterização eficaz em um processo trabalhista, os documentos e evidências podem incluir relatórios médicos, testemunhas, provas documentais, sobretudo é necessário a emissão do CAT (comunicação de acidente de trabalho) à Previdência.

#### **3.1 Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT**

Para o reconhecimento de qualquer direito ao empregado que sofreu acidente do trabalho ou situação equiparada é necessária a comunicação da ocorrência à Previdência Social, através do CAT (comunicação de acidente de trabalho). Essa comunicação é um procedimento obrigatório, de acordo com a legislação previdenciária brasileira. De acordo com Lenza e Santos (2021), CAT tem como objetivo registrar formalmente a ocorrência de um acidente de trabalho, garantindo a proteção dos direitos do trabalhador e facilitando o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais.

A legislação brasileira que trata da CAT é a Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta essa lei. Segundo Lenza e Santos (2021), essas normas estabelecem as regras e os prazos para a comunicação do acidente de trabalho, bem como os direitos e benefícios a que o trabalhador tem direito em caso de acidente. Conforme definido pela legislação pertinente, que equipara a doença do trabalho e a doença profissional como acidentes laborais. No caso de doença profissional ou do trabalho, considera-se como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para a atividade habitual, a segregação compulsória ou o diagnóstico, valendo a data que ocorrer primeiro.

O artigo 169 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina a obrigatoriedade da notificação das doenças profissionais e aquelas produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou suspeitas, conforme instruções do Ministério do Trabalho. Além disso, a Norma Regulamentadora 7 (NR 7) também prevê a notificação de doenças ocupacionais.

De acordo com a legislação, a CAT deve ser emitida sempre que ocorrer um acidente de trabalho ou uma doença ocupacional que resulte em incapacidade laborativa, afastamento do trabalho por mais de 15 dias ou óbito do trabalhador. A comunicação pode ser feita pelo próprio trabalhador, seus dependentes, pelo sindicato da categoria, pela empresa ou por qualquer autoridade pública.

A CAT deve ser preenchida em formulário específico, disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e entregue em um dos postos de atendimento do INSS, na empresa em que o acidente ocorreu, nas agências do Ministério do Trabalho e Emprego ou nos órgãos públicos autorizados. É importante respeitar o prazo de até 1 dia útil para comunicar o acidente após a ocorrência ou o conhecimento da doença ocupacional.

Após a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o acidentado, seus dependentes ou o sindicato correspondente à categoria receberão uma cópia da mesma. A falta de emissão da CAT pelo empregador acarreta multa variável entre o limite mínimo e máximo do salário-de-contribuição, aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Na ausência de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, devendo ser feita até o primeiro dia útil seguinte ao do acidente ou imediatamente em caso de óbito. É importante salientar que, mesmo com a emissão da CAT por outras entidades, a empresa permanece obrigada ao pagamento da multa prevista em lei. Portanto, cabe à empresa comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, sendo facultado ao trabalhador acidentado realizar a comunicação, sem sanções ou consequências adversas pelo não exercício dessa faculdade.

Após receber a CAT, o INSS inicia um processo de análise e investigação do acidente ou da doença ocupacional. A perícia médica é realizada para verificar a relação entre a lesão ou a doença e as atividades laborais do trabalhador. Caso seja comprovada a relação, o trabalhador terá direito a benefícios como auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, entre outros.

Segundo Oliveira (2021), a comunicação do acidente de trabalho é fundamental para garantir a proteção do trabalhador e o acesso aos benefícios previdenciários. Além disso, ela também contribui para ações de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, já que a análise dos casos registrados pode identificar riscos e subsidiar a implementação de medidas de segurança no ambiente de trabalho.

Lenza e Santos (2021), ressaltam que a comunicação do acidente de trabalho deve ser realizada de forma ágil e precisa, utilizando o formulário da CAT. Essa comunicação é fundamental para proteger os direitos do trabalhador acidentado, garantindo acesso aos benefícios previdenciários, e para promover a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais no ambiente de trabalho.

De acordo com a legislação, a CAT deve ser emitida sempre que ocorrer um acidente de trabalho ou uma doença ocupacional que resulte em incapacidade laborativa, afastamento do trabalho por mais de 15 dias ou óbito do trabalhador. A comunicação pode ser feita pelo próprio trabalhador, seus dependentes, pelo sindicato da categoria, pela empresa ou por qualquer autoridade pública.

A Norma Regulamentadora 32 (NR-32) também estabelece a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, independentemente do afastamento do trabalhador.

É comum que empregadores hesitem em emitir a CAT, principalmente devido ao ônus que isso pode representar conforme a legislação trabalhista e previdenciária. Para mitigar essa questão, a Lei 11.430/2006 introduziu o artigo 21-A na Lei 8.213/1991, instituindo o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Nesse caso, se aplicável o nexos técnico epidemiológico, a empresa não será penalizada com a multa pela não emissão da CAT, pois é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que determina a presunção da natureza ocupacional da doença. No entanto, a obrigação de emitir a CAT permanece.

É relevante destacar que todo o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho é contado no tempo de serviço do trabalhador, sendo devidos os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Além disso, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, por no mínimo doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, configurando a estabilidade acidentária.

De acordo com Oliveira (2021), a não emissão do CAT caracteriza omissão da empresa, bem como descumprimento de obrigações do empregador. Da mesma maneira corrobora o julgado que segue:

ACIDENTE DE TRABALHO. RECUSA NA EMISSÃO DA CAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A reclamada, ao não emitir a CAT, obstaculizou sobremaneira a percepção do benefício previdenciário pela autora. Não pode a ré beneficiar-se quando ela própria descumpra suas obrigações enquanto empregadora. Ao deixar de emitir a comunicação do acidente sofrido pela obreira, a reclamada assumiu o risco quanto ao reconhecimento do acidente de trabalho. Não cabe à empresa decidir quanto ao cabimento ao não da emissão da CAT, devendo providenciar o documento ainda que entenda pela ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o labor desempenhado pelo empregado, até mesmo porque a mera emissão do documento não configura, por si só, a responsabilidade da empresa pelo evento danoso. Dessa forma, ocorrendo o acidente de trabalho, independentemente de afastamento ou não, é obrigatória a emissão da CAT por parte do empregador, conforme artigos 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91.

(TRT-1 - RO: 01005913620165010040 RJ, Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM, Data de Julgamento: 17/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/04/2018)

O julgado destaca que a recusa da empresa em emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) caracteriza uma omissão grave, pois dificulta ou impede que o trabalhador receba o benefício previdenciário devido em casos de acidente laboral. A empresa não pode se beneficiar de sua própria conduta negligente ao descumprir suas obrigações legais como empregadora.

Ao não emitir a CAT, a empresa assumiu o risco de não reconhecimento do acidente de trabalho, pois cabe ao empregador emitir a comunicação, independentemente de sua opinião sobre a existência de nexo causal entre o acidente e o trabalho desempenhado. A simples emissão da CAT não implica automaticamente na responsabilidade da empresa pelo acidente, mas é um procedimento obrigatório.

O julgado ressalta que, conforme os artigos 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91, em caso de acidente de trabalho, é obrigatória a emissão da CAT pelo empregador, não

importando se houve afastamento do trabalhador ou não. A decisão reforça a importância do cumprimento das obrigações legais por parte das empresas para garantir a proteção e os direitos dos trabalhadores em casos de acidente laboral.

### **3.2 Natureza dos danos relacionados ao acidente de trabalho**

A legislação brasileira aborda os diversos tipos de danos decorrentes de acidentes de trabalho de forma específica. Conforme a legislação civil e trabalhista, os danos decorrentes de acidente de trabalho pode ser o dano material, dano moral, dano estético e extrapatrimonial.

A legislação trabalhista que trata de dano material inclui a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Essa lei estabelece diretrizes para a concessão de benefícios previdenciários, incluindo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que cobrem danos materiais decorrentes de acidentes de trabalho.

Já no âmbito do dano moral, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelece as bases legais. O artigo 186 prevê a responsabilidade civil por danos morais, enquanto o artigo 927 determina a responsabilidade objetiva em casos de acidentes de trabalho que resultem em dano moral.

O dano estético, por sua vez, segundo Delgado (2020), é abordado de forma semelhante ao dano moral e encontra respaldo no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). O artigo 949, por exemplo, trata especificamente da reparação do dano estético, estabelecendo que a vítima tem direito à indenização quando houver prejuízo em sua imagem corporal.

Por fim, o dano extrapatrimonial, ou dano existencial, é uma categoria mais recente, e sua regulamentação envolve tanto a legislação civil quanto a trabalhista. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), especialmente no artigo 186, oferece base legal para ações que visam a reparação de danos extrapatrimoniais. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também pode ser invocada em casos de dano extrapatrimonial, uma vez que a CLT regula as relações de trabalho e questões de saúde e segurança do trabalhador.



## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 4.1 Conceito de Responsabilidade Civil

O instituto da responsabilidade civil permeia por vários âmbitos do direito e por isso é importante e complexo conceituá-lo. Afinal, não há consenso entre os juristas e há algumas teorias que estendem tal conceito.

A expressão “responsabilidade”, pelo senso comum apresenta a ideia de culpa ou obrigação, ônus, incumbência. Contextualizando ao âmbito jurídico, descreve a responsabilidade como um dever sucessivo, conseqüente à violação de ação ou omissão.

A responsabilidade civil é o dever de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de um ato ilícito. Como destacado por Cavaliheri Filho (2015), esse conceito está intrinsecamente ligado à ideia de desvio de conduta, sendo direcionado às ações contrárias ao direito que resultam em prejuízos a terceiros. Em outras palavras, quando há violação de um dever jurídico, surge a obrigação de reparar o dano causado pela conduta ilícita

De acordo com Gonçalves (2016), a responsabilidade civil é essencial para o equilíbrio social, pois visa restabelecer a situação anterior à ocorrência do dano, através do pagamento de indenização. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é classificada, quanto à origem, em contratual e extracontratual. Conforme explicação de Tartuce (2018), a responsabilidade contratual decorre do descumprimento das obrigações e é regulamentada nos artigos 389 a 420 do Código Civil, enquanto a extracontratual se refere à responsabilidade por ato ilícito ou abuso de direito, tratada nos artigos 927 a 954 do mesmo código.

Gonçalves ressalta que, tanto na responsabilidade contratual quanto na extracontratual, a configuração exige três elementos essenciais: o dano, o ato ilícito e a causalidade, que representa a relação de causa e efeito entre esses elementos. Tais requisitos são indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil.

Para Diniz (2018, p.35), a responsabilidade civil pode ser descrita como a “aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em decorrência de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda”. Segundo a autora, a responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de maneira que a vítima terá o direito de requerer reparação do dano, possibilitando a recomposição do *status quo* ante ou em uma importância em dinheiro.

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil pode ser identificada a partir de três dispositivos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(...)”

Logo, compreende-se que onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil pode ser fundamento para a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu prejuízos. Nesse contexto, tal instituto pode ser considerado mantenedor da harmonia social, visto que repara quem foi lesado, a partir do patrimônio de quem lesionou. De acordo com Oliveira (2021), além de punir desvio de conduta, serve também para desestimular ações ou omissões em potencial que possam lesar terceiros.

A responsabilidade civil engloba a obrigação de indenizar os danos sofridos por outra pessoa. Uma vez que a obrigação de indenizar surge da prática de um ato ilegal, o detentor de um direito se relaciona legalmente com toda a sociedade. A lei estabelece o dever legal de se abster, ou seja, ninguém pode realizar ações que causem danos aos direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais desse titular. Esse dever de abstenção (imposto por lei), Cavalhieri Filho (2015) descreve como "*Nemimnem Laeder*", ou seja, ninguém tem o direito de prejudicar outra pessoa.

De acordo com Cavalhieri Filho (2015) a Responsabilidade Civil possui duas origens principais: a Responsabilidade Civil Contratual, que requer a existência de um contrato entre as partes, e a Responsabilidade Civil Extracontratual (Aquiliana), na qual o infrator viola a lei vigente. Também é importante destacar que quando alguém não cumpre a “obrigação original”, surge uma “obrigação subsequente”, que é a obrigação de indenizar. Assim, a doutrina especializada dividiu a ilicitude prevista no artigo 187 em dois tipos: ilicitude subjetiva (dolo ou culpa) e ilicitude objetiva (ocorrência de prejuízo, independentemente da intencionalidade da conduta).

Portanto, a responsabilidade subjetiva é composta pela Conduta humana (ação ou omissão em sentido amplo), nexo causal (a ligação entre a conduta e o resultado danoso), dano e culpa.

A ideia central de responsabilidade civil é que quem infringe um dever jurídico, causando danos a terceiros, responde pelo ressarcimento do prejuízo. A responsabilidade civil é caracterizada pela conjunção de quatro elementos essenciais: a ação ou omissão do agente, a culpa ou dolo do agente, a relação ou nexos de causalidade e o dano.

De acordo com Oliveira (2021), o fato gerador do direito de reparação do dano pode ser da violação contratual ou qualquer dispositivo jurídico, incluindo o descumprimento do dever geral de cautela. A Responsabilidade Civil Contratual surge quando há um contrato entre as partes envolvidas, ou seja, o agente e a vítima possuem um acordo legal. Dessa forma, o contratante assume a responsabilidade civil contratual ao reunir os quatro elementos (ação ou omissão, culpa ou dolo, nexos e dano) em relação ao contratado, devido ao vínculo jurídico que os une.

Já em relação à Responsabilidade Civil Extracontratual, ou aquiliana, segundo Oliveira (2021), não existe um contrato entre o agente e a vítima, mas há vínculo legal, pois, devido ao descumprimento de um dever legal, o agente, por meio de ação ou omissão, com nexos de causalidade e culpa ou dolo, causa danos à vítima.

Ambas as formas de responsabilidade civil têm como fundamento o artigo 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que violar um direito alheio, causando danos a outra pessoa, ainda que de natureza moral, cometa ato ilícito.

Segundo Oliveira (2021), a responsabilidade civil por acidente de trabalho, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual, porque decorre de comportamento ilícito do empregador, por violação de normas gerais. De acordo com o autor, não se trata de natureza contratual, pois, geralmente, não há cláusulas no contrato prevendo garantia de integridade psicobiofísica do empregado.

Outro aspecto, é quanto ao fundamento da responsabilidade civil, que pode ter natureza subjetiva ou objetiva. A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva, a qual deriva de atos ilícitos praticados com culpa pelo agente. Nesse sentido, Diniz (2018) disserta que a ação do agente será reprovada quando, diante de circunstâncias de caso concreto, se pressupõe que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Nesse caso, o ato ilícito deverá ser qualificado pela culpa. Não havendo culpa, não haverá em regra e como consequência não há qualquer responsabilidade.

De maneira geral, a responsabilidade legal abrange dois tipos de culpa. A primeira delas é o dolo, que se refere à intenção consciente de violar um dever jurídico. A segunda é a culpa em sentido estrito, que pode ser dividida em três categorias: negligência, que ocorre quando alguém não cumpre as normas que devem agir com atenção; imprudência, caracterizada pela falta de cautela ao agir; e imperícia, que está relacionada à falta de habilidade ou ocupação, sem a intenção de violar um dever jurídico.

Gonçalves (2022, p. 49) explica a responsabilidade civil subjetiva:

“a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”

O Código Civil de 2002 em seus artigos 186 e 187 definem a ocorrência do ato ilícito, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É relevante ressaltar que uma ação ou omissão intencional caracteriza o dolo, enquanto negligência ou imprudência configuram a culpa. O ato ilícito pode ser descrito como uma ação que viola uma norma jurídica destinada a proteger os direitos de terceiros, causando prejuízos a outrem e gerando a obrigação de reparar as perdas causadas.

De acordo com Diniz (2018), para que tenha causado o ato ilícito, é permitido que o infrator tenha consciência sobre a ilicitude de sua conduta. No dolo, há intenção de prejudicar outrem; na culpa, há a consciência dos riscos envolvidos nas ações. Caso o agente não compreenda que sua conduta é ilícita, o ato não será considerado ilícito.

A autora disserta que o agente será responsabilizado apenas se seu ato for fruto de uma vontade livre e capaz, pautada no discernimento. Desse modo, menores de 18 anos, por exemplo, não são considerados imputáveis. Sendo assim, o fato gerador da responsabilidade subjetiva é o ato ilícito, e o agente fica obrigado a reparar o dano se for comprovada a presença de dolo ou culpa em sua conduta. Esse princípio é expresso no art. 927 do Código

Civil de 2002, que estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa danos a outrem, deve repará-lo.

Em contrapartida, a responsabilidade civil objetiva surge a partir da teoria do risco, complementando a teoria da culpa. Essa teoria foi desenvolvida como uma resposta à limitação da responsabilidade civil baseada na culpa, que muitas vezes torna difícil provar a culpa do agente em casos de danos. Diante dessa lacuna, a teoria do risco passou a ser adotada, fundamentada na própria atividade lícita ou no risco envolvido.

Essa abordagem desvincula a culpa do dever de processar o dano, tornando o agente responsável pela compensação mesmo que não seja culpado pelo ocorrido. A responsabilidade civil sem culpa, conforme mencionado Diniz (2018), é aplicável somente em casos específicos definidos expressamente em lei ou quando a atividade exercida pelo agente é considerada perigosa.

De acordo com Gonçalves (2022), a classificação tradicional considera objetiva a responsabilidade que não depende da culpa. Nesses casos, a presença ou ausência de culpa é irrelevante para determinar o dever de indenizar. Contudo, é indispensável que exista uma relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que mesmo na responsabilidade objetiva, a pessoa não pode ser responsabilizada se não tenha dado causa ao fato.

Assim, o dever de reparar o dano não está condicionado à prática de um ato ilícito, mas sim à comprovação de que a atividade é de fato perigosa ou que estejam expressamente previstas na lei. Para tanto, a vítima somente precisa demonstrar o nexo causal entre o dano e a ação que o causou.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 deixa clara a responsabilidade civil objetiva:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Importante ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil objetiva é uma exceção à regra da responsabilidade civil subjetiva. É necessário ter cautela ao aplicá-la amplamente, pois isso pode resultar em injustiça e até mesmo insegurança jurídica, caso qualquer atividade humana seja interpretada como geradora de risco aos direitos de terceiros.

Além disso, relacionado a responsabilidade civil no que tange ao âmbito trabalhista, assim como previsto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego

(MTE), a legislação previdenciária prevê que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, devendo prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Tais obrigações visam, sobretudo, prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, que, como já visto, também são consideradas acidentes de trabalho, para fins previdenciários.

A legislação previdenciária prevê, ainda, que o Ministério do Trabalho fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto acima. Na NR-01 é bem claro que, dentre as competências do órgão regional do Ministério do Trabalho está a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

Nesse sentido, a legislação previdenciária estabelece que a Previdência Social, por meio do INSS, ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. O princípio do regresso contra o empregador negligente (quando o dano se origine de culpa ou dolo) observa o direito dos trabalhadores previsto no artigo 7º da CRFB, XXII, de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho. Assim, se por um lado não se pode deixar ao desabrigo as vítimas de acidente do trabalho, por outro lado também é certo que a sociedade não deve arcar com os ônus decorrentes de condutas irresponsáveis dos empregadores. Desta forma, o primeiro objetivo que salta aos olhos ao tratarmos da ação regressiva acidentária é o ressarcimento aos cofres do INSS que é financiado por toda sociedade.

Conforme previsto no Manual de Acidentes do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a ação regressiva acidentária é o instrumento pelo qual a Previdência Social, por meio do INSS, busca o ressarcimento dos valores despendidos com prestações sociais acidentárias, nos casos de culpa das empresas quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Conforme previsão no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), os órgãos de fiscalização das relações de trabalho encaminharão à Procuradoria-Geral Federal (vinculada à AGU) os relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva, que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas. Assim, o MTE, por meio das análises de acidentes do trabalho, fornece as

informações necessárias para que posteriormente o INSS ajuíze ação regressiva frente ao empregador negligente quanto às normas de SST.

Por fim, constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. A contravenção penal constitui-se em uma infração de menor potencial lesivo para a sociedade, também conhecido como “crime-anão”, que não se confunde com o “crime”. Além disso, a empresa pode ser autuada na esfera administrativa pela fiscalização do trabalho.

## **4.2 Teoria do Risco**

A teoria do risco é um importante instrumento no direito brasileiro, especialmente no campo da responsabilidade civil. Ao estabelecer a responsabilidade independente da culpa em determinadas situações, ela amplia a proteção dos direitos das vítimas e incentiva a prevenção de danos. O Código Civil de 2002 incorporou elementos que fortalecem essa abordagem, influenciando significativamente a responsabilidade civil em diversas situações. Este capítulo explora a teoria do risco no contexto do Código Civil brasileiro, destacando seus principais aspectos e impactos.

Tal teoria está presente no artigo 927 do Código Civil, estabelece que a responsabilidade civil independe da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo agente cria um risco de danos a terceiros. Isso significa que o mero exercício de uma atividade pode gerar o dever de indenizar, mesmo na ausência de culpa direta do agente.

No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. De acordo com Tartuce (2018), a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, decorre da teoria do risco e se aplica quando a atividade desenvolvida pelo agente apresenta riscos especiais e anormais. Já a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, exige a comprovação de que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Segundo o autor, esta teoria é aplicada em diversas situações, como nos casos de acidentes de consumo, acidentes de trânsito, atividades perigosas, e até mesmo em casos de responsabilidade por produtos defeituosos. Nestas situações, a vítima não precisa provar a culpa do agente, apenas o nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano causado.

É importante equilibrar sua aplicação para evitar injustiças e excessos. O Código Civil brasileiro, ao adotar a teoria do risco, demonstra um compromisso com a justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nexo Causal

Nexo de causalidade é o elo que conecta a conduta do agente ao dano causado, sendo fundamental para a responsabilização civil. Conforme Tartuce (2018, p. 291), é "o elemento imaterial, virtual, espiritual da responsabilidade, que liga esses dois polos: a conduta e o resultado danoso". Tartuce destaca que, na responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade é formado pela culpa, seja em sentido amplo ou restrito, enquanto na responsabilidade objetiva, ele decorre da lei ou da atividade de risco realizada pelo agente.

No estudo do nexo de causalidade, surgiram diversas teorias para explicar esse instituto. Dentre elas, destacam-se três: a da equivalência das condições (*sine qua non*), a da causalidade adequada e a do dano direto e imediato (CARVALHO, 2012). A primeira teoria considera que qualquer circunstância concorrente para o dano deve ser vista como causa. Carlos Roberto Gonçalves (2018) critica essa abordagem, pois, de acordo com a condição *sine qua non*, em um caso de homicídio, por exemplo, a responsabilidade pelo dano poderia ser estendida até mesmo ao fabricante da arma.

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, considera como causa do dano aquela que, por si só, é capaz de produzi-lo. Gisele Sampaio da Cruz (2005, p. 65) ressalta que "não basta que um fato seja condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal que normal ou regularmente provoque o mesmo resultado". Por fim, a teoria do dano direto e imediato é a mais simples, defendendo que basta haver uma relação de efeito direta e imediata entre a conduta e o dano. Gonçalves (2018) afirma que essa última teoria é adotada pelo atual Código Civil brasileiro, conforme o art. 403, que inclui apenas os prejuízos efetivos e os lucros cessantes que decorrem direta e imediatamente do ato ilícito.

Assim, o nexo causal é um elemento fundamental da responsabilidade civil, pois sua ausência exclui o dever de reparar o dano. No entanto, segundo Gonçalves (2018) o ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas causas excludentes do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima, o estado de necessidade, a legítima defesa, o caso fortuito e a força maior. Essas causas atuam como limitadores da responsabilidade, impedindo que a conduta seja considerada a causa do dano em determinadas circunstâncias.

A causalidade é um dos pressupostos fundamentais para a responsabilização civil no âmbito do Direito Civil. Ela estabelece o vínculo de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, sendo essencial para a configuração da responsabilidade civil.

No Direito Civil, a causalidade é um dos elementos que fundamentam o direito à indenização. Sem a comprovação do nexo causal, ou seja, da relação direta entre a conduta do



agente e o dano sofrido pela vítima, não há como imputar a responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

De acordo com Gonçalves (2018), a causalidade é exigida para que se estabeleça a conexão entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. É necessário demonstrar que o dano foi uma consequência direta e imediata da conduta ilícita do agente para que este seja responsabilizado pelos prejuízos causados.

Portanto, no contexto do Direito Civil, a causalidade é um pressuposto indispensável para a responsabilização e a conseqüente indenização. Sem a comprovação do nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil e, portanto, em dever de indenizar.

O nexo causal é o vínculo que conecta o dano ao causador ou ao responsável pela atividade de risco, sendo essencial para a responsabilização civil. Ele deve ser o primeiro pressuposto a ser analisado na caracterização do dever de indenizar, pois somente será possível atribuir responsabilidade se for estabelecido o nexo causal entre a conduta e o dano.

Os prejuízos devem decorrer diretamente da ação ou omissão contrárias ao dever jurídico imputado ao agente. Se houve conduta e dano, mas não há uma relação direta entre ambos, não há dever de indenizar. Responsabilizar alguém que não causou o dano seria antiético e ilegal.

A noção de imputabilidade e causalidade são distintas. Enquanto a imputabilidade é a atribuição de responsabilidade por um dano, a causalidade reconhece que a conduta imputada foi a causadora do dano.

O nexo causal desempenha uma dupla função na responsabilidade civil, determinando quem deve ser responsabilizado e qual a extensão do dano a ser indenizado. Antigamente, a culpabilidade determinava a extensão do dano, mas essa visão estava equivocada, pois é o nexo causal que define até onde foi a extensão do dano.

Na responsabilidade objetiva, basta comprovar a ação ou omissão e o dano, restando apenas a prova do nexo causal para determinar o dever de indenizar. Alguns doutrinadores defendem a exclusão da necessidade de prova do nexo causal com base na teoria do risco integral.

No contexto de acidentes de trabalho, analisa-se o nexo epidemiológico, o que é o conceito utilizado para estabelecer a relação de causa e efeito entre determinadas condições de trabalho e doenças ocupacionais. Esse conceito é fundamental para a identificação da responsabilidade civil em acidentes de trabalho, pois permite determinar se a atividade laboral foi a causa direta da doença do trabalhador.

Para combater a ausência de emissão da CAT pelo empresariado, a Lei 11.340/2006 instituiu o nexó técnico epidemiológico, atualmente com redação dada pela LC 150/2015, como forma de estabelecer o nexó de causalidade por presunção legal. O art. 21-A da legislação determina que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o regulamento. O Decreto 3.048/1999, em seu art. 337, segue a mesma linha, permitindo a caracterização do acidente de trabalho pela perícia médica do INSS com base no nexó entre o trabalho e o agravo.

O parágrafo 4º do art. 337 define o agravo como qualquer lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome, aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. O reconhecimento do nexó epidemiológico entre o trabalho e o agravo implica o direito às prestações acidentárias.

A Lei 8.213/1991, no art. 21-A, estabelece que mesmo sem a emissão da CAT, presume-se a ocorrência de acidente do trabalho quando houver nexó técnico epidemiológico. A impugnação administrativa contra o enquadramento do nexó técnico epidemiológico pode ser feita com base no art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991 e no art. 337, § 6º, do Decreto 3.048/1999.

A empresa ou o empregador doméstico podem requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, cabendo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. A interposição de impugnação ou recurso administrativo não impede o ajuizamento de ação judicial posterior, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.

O nexó epidemiológico considera a relação entre a exposição do trabalhador a determinados agentes ou condições no ambiente de trabalho e o surgimento de doenças relacionadas a essa exposição. Oliveira (2021) explica que para estabelecer o nexó epidemiológico, são considerados diversos elementos, tais como a natureza da atividade desenvolvida, o tempo de exposição, a existência de medidas de prevenção adotadas pelo empregador, entre outros.

A identificação do nexó epidemiológico é importante para a caracterização da responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes de trabalho, pois demonstra que a doença do trabalhador foi causada pela atividade laboral. Assim, o empregador pode ser

responsabilizado por danos materiais, morais e à saúde do trabalhador, conforme previsto na legislação trabalhista e civil brasileira

#### 4.2.1 EXCLUDENTES DE NEXO CAUSAL

As excludentes de responsabilidade civil são fundamentais no âmbito jurídico, pois determinam situações em que uma pessoa não pode ser responsabilizada por danos causados a terceiros. Previstas na legislação civil brasileira, essas excludentes são a cláusula de não indenizar, a força maior, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

A cláusula de não indenizar é uma disposição contratual pela qual uma das partes declara que não será responsável por danos decorrentes do contrato ou de seu descumprimento. Ela busca modificar o sistema de risco no contrato, transferindo-o contratualmente para a vítima. Por outro lado, as demais excludentes, como a força maior, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, têm o efeito de afastar o nexo causal entre o dano e o ato culposo do empregador ou a atividade de risco, excluindo a responsabilidade.

A força maior e o caso fortuito são conceitos afins que produzem os mesmos efeitos jurídicos, sendo a distinção entre eles considerada dispensável pela doutrina. Enquanto a força maior está relacionada a eventos naturais conhecidos, porém inevitáveis, como enchentes, terremotos e raios, o caso fortuito decorre de fatalidades imprevisíveis, como quedas traumáticas ou assaltos.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 393, estabelece que o devedor não responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, a menos que tenha expressamente se responsabilizado por eles. Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista tem reconhecido a ocorrência de força, vide o julgado do TRT 23:

A queda de árvore decorrente de forte chuva de verão denota a imprevisibilidade característica do caso fortuito de forma a quebrar o nexo de causalidade entre o fato e o resultado havidos, e, por via de arrastamento, apresenta-se como excludente de responsabilidade do dever de indenizar. (TRT 23ª R., RO 00228.2005.066.23.00-9, Paulo Brescovici, DJMT 02.02.2006, p. 26).

O princípio fundamental da responsabilidade civil é garantir a proteção máxima à vítima, buscando a reparação completa do dano. Por isso, é essencial que todos os casos sejam analisados com cuidado e atenção.

### 4.3 Dano

O dano é um elemento fundamental da responsabilidade civil, pois sem a sua existência não há motivo para falar em dever de reparação. De acordo com Gonçalves (2018), na visão clássica, o dano é caracterizado pela diminuição do patrimônio ou pela subtração de um bem jurídico, incluindo a honra, a saúde, a vida, entre outros direitos.

É importante destacar que o dano pode ser de natureza material ou moral. No que diz respeito ao dano material, o Código Civil abrange tanto a indenização pelo dano emergente quanto pelo lucro cessante. O dano emergente refere-se ao que foi efetivamente perdido, enquanto o lucro cessante diz respeito ao que deixou de ser ganho.

Já o dano moral refere-se à ofensa aos direitos da personalidade e, portanto, afeta a pessoa, não causando qualquer diminuição em seu patrimônio. É necessário observar que, conforme ensina Cavalhieri Filho (2015), nem todo dano é passível de ressarcimento, apenas aquele que é atual e certo. A atualidade refere-se à existência do dano no momento da ação de responsabilidade, enquanto a certeza diz respeito à sua concretização.

O autor também destaca que se a ação se basear em um dano hipotético, não há direito à reparação. No entanto, a reparação pode ser devida se considerarmos a ideia de perda de uma oportunidade e puder ser vislumbrada a certeza do dano.

Além da responsabilidade subjetiva, que se baseia na culpa, existe outra forma de responsabilidade, fundamentada não na culpa, mas no risco, conhecida como responsabilidade objetiva. Cavalhieri Filho (2015) explica que essa forma de responsabilidade remonta ao direito romano, mas caiu em desuso, ressurgindo com a revolução industrial do século XIX, especialmente nos casos de acidentes de trabalho, devido à dificuldade do trabalhador em provar a culpa do empregador para obter a devida reparação.

Assim, o dano é um elemento crucial na responsabilidade civil, sendo necessário para que haja o dever de reparação. Ele pode ser de natureza material ou moral e deve ser atual e certo para ser passível de ressarcimento. Além disso, há duas formas de responsabilidade civil, a subjetiva, baseada na culpa, e a objetiva, baseada no risco, que se tornou mais relevante com o desenvolvimento industrial e a complexidade das relações sociais.

### 4.4 Dolo e Culpa

Tendo em vista que responsabilidade civil é um instituto jurídico que impõe a obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa. Enquanto na responsabilidade objetiva a comprovação de culpa ou dolo pela vítima do dano se torna dispensável, na responsabilidade subjetiva essa comprovação é necessária para que recaia sobre o agente causador do dano a obrigação de indenizar.

O dolo persiste na vontade do agente de cometer o ato ilícito, que pode ser uma ação ou omissão voluntária, enquanto a culpa se refere à falta de diligência, manifestada pela negligência, imprudência ou imperícia. A negligência ocorre quando alguém deixa de agir com o cuidado necessário; a imprudência, quando alguém age de forma precipitada ou sem a devida cautela; e a imperícia, quando alguém não possui a habilidade necessária para realizar determinada atividade.

Segundo Gonçalves (2018), a culpa pode se manifestar de diversas formas: *in eligendo*, quando há má escolha do representante ou preposto; *in vigilando*, quando há ausência de fiscalização; *in comittendo*, quando decorre de uma ação positiva; *in omittendo*, quando decorre de uma omissão na qual havia o dever de agir; e *in custodiendo*, quando há falta de cuidado na guarda de algum animal ou objeto.

Assim, quando é imputada a alguém a autoria de um fato devido à negligência, imprudência ou imperícia, caracteriza-se a culpa. Ela pode ser direta, quando praticada diretamente pelo agente causador do prejuízo, ou indireta, quando o dano é derivado de uma ação praticada por animais ou terceiros, sendo a responsabilidade civil nesses casos atribuída ao sujeito que responde por eles.

O conceito de culpa no contexto da responsabilidade civil é fundamental para determinar a responsabilidade de um agente pelos danos causados a outrem. Segundo Oliveira (2021), a ideia de não lesar a ninguém, expressa pela locução latina *ne-minem laedere*, é um dos princípios basilares do Direito, destacado por Ulpiano e incorporado nas Institutas de Justiniano. Isso implica que a conduta humana deve ser cuidadosa e diligente, de modo a evitar causar prejuízo a terceiros.

Nesse sentido, o dever de cuidado objetivo é essencial. Ele se refere à cautela, atenção e diligência que se espera de um indivíduo ao realizar seus atos cotidianos, mesmo que lícitos, de forma a não lesionar os direitos de terceiros. A culpa, por sua vez, é definida como a inobservância desse dever de cuidado. Consiste em uma conduta contrária à diligência ordinária e comumente esperada, envolvendo zelo e esforço da vontade para cumprir um dever.

Gonçalves (2018) conceitua culpa como a inexecução de um dever que o agente poderia conhecer e observar. Já Delgado (2020) a define como um erro de conduta moralmente imputável ao agente, que não seria cometido por uma pessoa prudente nas mesmas circunstâncias. Resende (2023) a caracteriza como a falta de diligência na observância da norma de conduta, ou seja, o desprezo pelo esforço necessário para agir corretamente, com resultado previsível se o agente considerasse as consequências de sua conduta.

No contexto do acidente de trabalho, a culpa se configura quando o empregador adota uma conduta que demonstra imprudência, negligência ou imperícia. A negligência mencionada no art. 186 é entendida pela doutrina como abrangendo a imperícia, pois se refere à omissão no cumprimento de um dever. Carlos Roberto Gonçalves sintetiza essas formas de conduta culposa da seguinte maneira: a conduta imprudente ocorre quando alguém age sem as cautelas necessárias, com precipitação e desconsideração pelos interesses alheios. Já a negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica que faz o agente deixar de prever um resultado que poderia e deveria ser previsto. Por fim, o autor considera imperícia, a falta de habilidade técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou na omissão de providência necessária, sendo, em resumo, a culpa profissional.

Na segurança e saúde ocupacional, o empregador tem o dever de adotar a diligência necessária para prevenir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, considerando todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador. O empresário deve evitar o dano que é previsível, pois aquilo que tem certo grau de probabilidade de ocorrer deve ser considerado como previsível.

Por outro lado, as ocorrências imprevistas ou inevitáveis, que mesmo o empresário diligente não poderia ter previsto, escapam ao controle patronal e estão fora da área de abrangência da culpa, sendo consideradas como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Nesse sentido, a culpa pode decorrer da violação de uma norma legal ou regulamentar, sendo denominada por Cavalieri Filho (2015) como culpa contra a legalidade. Nesse caso, a simples infração da norma, quando o comportamento resulta em dano, desencadeia a responsabilidade civil em favor da vítima, pois cria a presunção de culpa, incumbindo ao réu o ônus da prova em sentido contrário.

Além da culpa contra a legalidade, pode ocorrer também a culpa pela inobservância do dever geral de cautela em sentido amplo. Nessa modalidade, a culpa fica caracterizada,

conforme as circunstâncias do caso concreto, mesmo sem violação legal expressa, se o evento danoso resultar de desvio do comportamento esperado de um bom empresário, ou seja, aquele que está tecnicamente habilitado para explorar as atividades do seu empreendimento com efetiva segurança. É por essa razão que o art. 186 do Código Civil utiliza a expressão mais ampla "violar direito", em vez de violação da lei.

Portanto, o conceito de culpa no direito civil abrange uma gama de comportamentos que demonstram a falta de cuidado e diligência necessários para evitar lesões a terceiros, sendo um elemento crucial na determinação da responsabilidade civil.

#### **4.4.1 Culpa Exclusiva da Vítima**

Oliveira (2021), considera a terminologia mais técnica recomenda a expressão "fato da vítima", em vez de "culpa da vítima", uma vez que essa exclusão da responsabilidade está relacionada à causalidade e não à culpabilidade. Contudo, por estar consagrada pelo uso e até mesmo no art. 936 do Código Civil de 2002, utilizaremos a locução "culpa da vítima".

Nos casos em que o acidente do trabalho ocorre por culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em reparação civil, pois não há nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. Nesses casos, inexistem também a culpa daquele que é apontado como o causador do dano, o que leva muitas decisões a negarem a indenização, baseando-se na ausência de culpa do empregador.

A culpa exclusiva da vítima é caracterizada quando a causa única do acidente do trabalho é sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento de normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Por exemplo, se um empregado, de forma inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e sofre um acidente em decorrência dessa conduta, não há como atribuir qualquer grau de culpa ao empregador, e não cabe indenização. Nesse caso, o "causador" real do acidente foi o próprio acidentado, configurando-se o rompimento do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador.

Mesmo nos casos de danos nucleares, em que a responsabilidade é objetiva, há previsão expressa exonerando o operador do dever de indenizar se comprovada a culpa exclusiva da vítima. Por exemplo, o art. 6º da Lei n. 6.453/1977 estabelece que o operador será exonerado da obrigação de indenizar se o dano resultar exclusivamente da culpa da vítima.

Assim, é importante compreender as nuances da culpa exclusiva da vítima nos acidentes de trabalho, pois ela pode ser um fator determinante na análise da responsabilidade civil e na concessão de indenizações. Nesse sentido, convém citar o julgado a respeito da culpa exclusiva da vítima em acidentes do trabalho:

"Recurso de revista. Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o acidente sofrido pelo reclamante ocorreu por culpa exclusiva da vítima, razão pela qual manteve a sentença que afastou a responsabilização da reclamada. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de excludentes de ilicitude (culpa exclusiva da vítima caso fortuito ou força maior e fato de terceiro) com vistas a afastar o nexo de causalidade e impedir a responsabilização civil da reclamada, inclusive, a objetiva. Incólumes os dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido".  
TST. 8a Turma. RR n. 10068-03.2015.5.12.0041, Rel.: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14 ago. 2020.

O julgado trata de um recurso de revista em um caso de responsabilidade civil por acidente de trabalho. A decisão do Regional foi mantida, afastando a responsabilidade da reclamada com base na culpa exclusiva da vítima. Isso significa que, segundo o conjunto de provas apresentadas, o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva do trabalhador.

A decisão destaca que a jurisprudência da Corte Superior permite a oposição de excludentes de ilicitude, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, e o fato de terceiro, para afastar o nexo de causalidade e impedir a responsabilização civil do empregador, inclusive em casos de responsabilidade objetiva.

Assim, a interpretação do julgado ressalta que a culpa exclusiva da vítima foi considerada um fator determinante para afastar a responsabilidade da reclamada.

#### 4.4.2 CULPA DE TERCEIROS

Também se inclui entre os fatos que impedem a formação do nexo causal em face da empresa o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, já que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. Aliás, o Código de Defesa do Consumidor, aqui invocado por analogia, tem previsão expressa exonerando o fornecedor da indenização pelos danos causados aos consumidores, quando ocorrer a culpa exclusiva de terceiros (arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II).



Será considerado "fato de terceiro", causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio.

No aspecto acidentário, o art. 21 da Lei n. 8.213/1991 equipara ao acidente do trabalho, na modalidade denexo causal indireto, as seguintes ocorrências envolvendo atos de terceiros:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

No caso de um acidente causado exclusivamente por terceiros, a vítima terá direito aos benefícios previstos na legislação acidentária. No entanto, não haverá reparação civil por parte do empregador, pois não há nexocausal entre o acidente e a prestação do trabalho. O acidentado poderá, se necessário, buscar a indenização diretamente do terceiro responsável pelo dano, já que neste caso o nexocausal estará presente de forma direta.

Nesse sentido, a jurisprudência exemplifica a exoneração da responsabilidade civil do empregador quando resta comprovado que o terceiro é o causador do acidente do trabalho:

I - Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Lei n° 13.467/2017.

Lei n° 13.015/2014. Instrução normativa n° 40 do TST. Transcendência. Legislação civil. Pedido de pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos. Tentativa de feminicídio no horário e local de trabalho. Agressões sofridas pela empregada cometidas pelo ex-companheiro. Responsabilidade da empregadora afastada no TRI.

(...) A reclamante foi vítima de tentativa de feminicídio, no horário e local de trabalho, por disparos de arma de fogo efetuados pelo seu ex-companheiro que resultaram em lesões físicas e culminaram no seu afastamento do trabalho, mediante a percepção de benefício previdenciário. No campo da legislação previdenciária (art.

21, II, a, da Lei nº 8.213/1991), o ato de agressão praticado por terceiro no horário e local de trabalho se equipara a acidente de trabalho. Nesse contexto, há responsabilidade objetiva do INSS pela concessão de benefício ante o afastamento da empregada das atividades laborais. Porém, a responsabilidade objetiva do INSS no campo previdenciário não se confunde com a responsabilidade da empregadora na esfera cível. O fato de o infortúnio se enquadrar como acidente de trabalho não implica necessariamente a responsabilidade civil da empresa, fazendo-se necessário, nesse particular, o exame dos requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso concreto não há como ser responsabilizada a empresa pelo pagamento de indenizações civis por danos morais, materiais e estéticos, na medida em que a hipótese é de fortuito externo (fato imprevisível e inevitável, sem nenhuma ligação com a empresa), e não de fortuito interno (fato imprevisível e inevitável, mas relacionado diretamente a risco a que é submetido o trabalhador por força do contrato de trabalho). O ato de violência ocorrido na sede da reclamada, em que pese causar danos imensuráveis à reclamante, é fato imprevisível e inevitável alheio às atividades da empresa e da empregada. Não há no acórdão recorrido nenhuma informação de conduta da reclamada que tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio. Diferentemente, o TRT consignou que a reclamante não demonstrou ter notificado a reclamada da concessão da medida protetiva e as testemunhas também foram unânimes em afirmar que não tinham conhecimento da vida privada da trabalhadora. Ainda que não se ignore o direito fundamental da reclamante à preservação de sua vida privada, também não se pode desconsiderar que a trabalhadora, ao não informar sua empregadora da medida protetiva, também não poderia acusá-la de ter falhado no dever de garantir a segurança no local de trabalho. Cumpre registrar que a reclamada não desenvolve atividade na qual deva garantir medidas especiais de segurança contra arma de fogo, a exemplo da atividade bancária, não sendo possível verificar conduta omissiva da empresa no caso dos autos. Esta Corte já enfrentou casos semelhantes, afastando a responsabilidade da empregadora por fato de terceiro em casos de crime premeditado ocorrido no horário e local de trabalho. TST. 6ª Turma. ARR n. 1688-63.2014.5.05.0641, Rel.: Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14 fev. 2020.

O julgado trata de um caso em que a empregada foi vítima de uma tentativa de feminicídio por seu ex-companheiro, no horário e local de trabalho, resultando em lesões físicas e afastamento do trabalho com percepção de benefício previdenciário. Embora o ato de agressão seja equiparado a acidente de trabalho na legislação previdenciária, a responsabilidade objetiva do INSS não se estende à responsabilidade civil da empregadora.

A responsabilidade civil da empregadora não é automática em casos de acidente de trabalho. Para que seja configurada, é necessário o exame dos requisitos previstos nos arts.

186 e 927 do Código Civil, que tratam, respectivamente, da existência de dano, culpa e nexo causal. No caso em questão, a empregadora não pode ser responsabilizada civilmente, pois o fato foi considerado um fortuito externo, ou seja, um fato imprevisível e inevitável, sem ligação com a empresa.

O Tribunal destacou que a empregadora não tinha conhecimento da vida privada da empregada e que não desenvolvia atividade que exigisse medidas especiais de segurança contra arma de fogo. Além disso, a empregada não notificou a empresa sobre a medida protetiva concedida a ela, o que poderia ter contribuído para garantir sua segurança no local de trabalho.

Assim, a responsabilidade civil da empregadora foi afastada, pois não houve conduta da empresa que contribuísse para a ocorrência do infortúnio. O Tribunal ressaltou que casos semelhantes já foram enfrentados, afastando a responsabilidade da empregadora por fato de terceiro em situações de crime premeditado no local de trabalho.

#### 4.4.3 CULPA DO EMPREGADOR E PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR

Na responsabilidade civil no acidente de trabalho, a culpa do empregador é um elemento chave a ser considerado. Quanto à prova, cabe ao empregado comprovar o dano sofrido e o nexo causal com o trabalho, enquanto ao empregador cabe demonstrar que agiu com diligência para evitar o acidente, ou seja, precisa provar sua conduta adequada para evitar o dano.

A culpa presumida do empregador é um conceito que se aplica quando, devido à natureza da atividade empresarial ou às circunstâncias do acidente, presume-se que o empregador foi negligente ou imprudente, sem que seja necessário provar diretamente sua culpa. Por exemplo, em atividades de alto risco, como a construção civil, a legislação presume que o empregador deve tomar medidas especiais de segurança para proteger seus funcionários. Se um acidente ocorre nesse contexto, a culpa do empregador é presumida, e cabe a ele provar que tomou todas as medidas necessárias para evitar o acidente.

Em outras palavras, a culpa do empregador na responsabilidade civil no acidente de trabalho pode ser verificada pela omissão, negligência ou imprudência de seus representantes, ao deixar de seguir as normas e regras que garantiriam a segurança e a saúde do trabalhador. A responsabilidade objetiva, consagrada no Novo Código Civil Brasileiro, implica que o empregador é responsável pelos danos causados ao trabalhador, mesmo que não tenha agido

com culpa direta, mas sim por ter exposto o empregado a um ambiente de trabalho inadequado ou de risco.

É importante ressaltar que a análise da culpa se torna relevante apenas quando se discute a responsabilidade civil ou criminal do empregador. Nos casos em que os benefícios previstos na legislação de acidentes de trabalho são aplicáveis, baseados na responsabilidade objetiva, a investigação da culpa não é necessária.

A investigação sobre a culpa só deve ocorrer após a confirmação do nexo causal. Se o acidente não está relacionado ao trabalho realizado para a empresa ou se a causalidade é indireta, sem envolvimento do empregador, não é necessário questionar a culpa. Assim, em situações como acidentes de trajeto em transporte público, força maior, caso fortuito ou ato exclusivo de terceiro, geralmente não se discute a culpa do empregador devido à falta de nexo causal direto entre o acidente e o trabalho prestado.

Embora o ônus da prova tradicionalmente seja do autor, conforme o art. 373, I, do CPC/2015, no processo trabalhista, nem sempre o reclamante consegue cumprir satisfatoriamente seu ônus. Isso ocorre principalmente porque o empregador tem maior acesso aos meios de prova e, portanto, está em melhor posição para demonstrar os fatos em questão. Diante dessa realidade, tem sido comum a inversão do ônus da prova em favor do empregado, técnica que foi positivada pela reforma trabalhista de 2017.

A inversão do ônus da prova é uma característica peculiar do processo trabalhista, justificada pela natureza instrumental do direito processual específico dessa área. Essa inversão é fundamentada em princípios de interesse social, visando estabelecer um equilíbrio processual e garantir a igualdade de condições entre as partes. De acordo com Cavalhieri Filho (2015), para que ocorra a inversão do ônus da prova, é necessário que alguns princípios estejam presentes, tais como: a aptidão para a prova, o princípio do *in dubio pro operário*, e a pré-constituição da prova. A disponibilidade dos meios de prova implica no dever de colaboração, decorrente do princípio da aptidão para a prova, que foi construído pela jurisprudência.

A dificuldade em provar a culpa em muitos casos é considerada praticamente impossível, tornando-se uma barreira intransponível para a vítima. Diante disso, a culpa presumida passou a ser adotada em diversas situações, especialmente em atividades de alto risco, onde a vítima encontrava dificuldades para demonstrar o ato ilícito do causador do dano. Cavalhieri (2015), ressalta que essas presunções de culpa, ao inverter o ônus da prova, acabaram por melhorar a situação da vítima, conferindo-lhe uma posição mais favorável.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por sua vez, é um marco na modificação do ônus da prova, estabelecendo no art. 6º os direitos básicos do consumidor, incluindo a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil. Essa inversão ocorre quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando ele for hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiência.

Os princípios que deram origem à teoria da culpa presumida são igualmente aplicáveis aos casos de acidentes de trabalho. A dificuldade em provar as causas do acidente é notória, dada a existência de diversas formas de culpa que são difíceis de identificar, tais como desgaste do material, jornadas extenuantes, pressão exercida pela chefia, desvio de função e treinamentos inadequados. Todas essas situações contribuem significativamente para a ocorrência de acidentes no ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, segue a ementa abaixo:

"INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. Na apuração da responsabilidade civil em decorrência do acidente de trabalho, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar a inexistência da conduta culposa. Entretanto, não se desonerando do encargo que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido."(TST RR - 84813/2003-900-03-00; DJ - 15/09/2006; RELATORA MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI)

Oliveira (2021), também defende a inversão do ônus da prova em favor do reclamante, à semelhança do que ocorre com o Direito do Consumidor (CDC, artigo 6º, VIII), conforme explicitado no trecho:

"Entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega a vítima, na teoria subjetiva, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição interessante, que é a culpa presumida do empregador. Sem se desprender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor." (Oliveira, 2021, p. 81)

Resumidamente, é responsabilidade da empresa comprovar que adotou todas as medidas necessárias, não apenas as exigidas por lei, mas também aquelas que são razoavelmente esperadas, para garantir que o trabalhador usufrua de seu direito constitucional

à saúde e a um ambiente de trabalho seguro, conforme previsto nos artigos 196 e 205 da Constituição. A responsabilidade civil por acidentes de trabalho tem passado por mudanças progressivas, sempre buscando proteger a vítima.

Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único, garante ao trabalhador o direito à indenização mesmo na ausência de culpa do empregador, quando a atividade normal da empresa apresentar riscos para os direitos do empregado. Nesse mesmo sentido, Oliveira (2021) destaca a importância do estabelecimento do Nexo Técnico Epidemiológico pela Lei n. 11.430/2006, no âmbito da Previdência Social, facilitando o reconhecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo, reforçando a tendência de adotar a modificação do ônus da prova em favor do acidentado.

Atualmente, a base para a indenização decorrente de acidentes de trabalho varia entre a responsabilidade subjetiva e a teoria do risco, com diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Observa-se, no entanto, uma crescente inclinação para a responsabilidade de natureza objetiva.

Nesse contexto, a culpa presumida do empregador pode representar um ponto de consenso entre os defensores da teoria do risco e os adeptos da responsabilidade subjetiva. Essa presunção de culpa inverte o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador demonstrar o contrário, se for o caso. Mesmo seguindo a teoria clássica da divisão do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, o empregador tem o encargo de provar os fatos que excluem, modificam ou extinguem o direito à indenização.

O CPC/2015, em consonância com a evolução doutrinária, consolidou a tendência da distribuição dinâmica do ônus da prova:

Art. 373, § 1º: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse sentido a Lei n. 13.467/2017, (reforma trabalhista), alterou a redação do art. 818 da CLT, com previsão expressa a respeito:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão referida no § 1o deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3o A decisão referida no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É importante destacar que, para garantir a justiça e evitar surpresas, o juiz, conforme previsto nos parágrafos do art. 818 da CLT, deve atribuir o ônus da prova ao empregador, se necessário, em uma decisão fundamentada. Isso dá ao empregador a oportunidade de apresentar as provas que considerar relevantes para sua defesa.

A clareza desse dispositivo elimina qualquer dúvida sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova em casos de ações por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. A jurisprudência trabalhista tem frequentemente aceitado a inversão do ônus da prova nesses casos:

**Acidente de trabalho. Compensação por dano moral. Responsabilidade subjetiva. Não provimento.** (...) Impende registrar que, em se tratando de acidente de trabalho, esta colenda Corte Superior tem o entendimento de que é cabível "a inversão do ônus da prova em favor da vítima, quando à culpa pelo acidente de trabalho nas ações indenizatórias, quando já demonstrada pela parte autora a lesão e o nexo causal ". Precedente. Desse modo, atribuir ao reclamante o encargo de comprovar a conduta negligente da empresa, ou seja, de demonstrar a omissão da reclamada quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho, seria extremamente oneroso, já que teria que comprovar fato negativo. O Tribunal Regional, portanto, ao atribuir o encargo probatório à reclamada, decidiu em sintonia com os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. Agravo de instrumento a que se nega provimento." TST. 4ª Turma. AIRR n. 920-46.2014.5.21.0010, Rel.:Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23 nov. 2018.

**Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Ônus da prova.** Cabível a inversão do ônus da prova em favor da vítima, quanto à culpa pelo acidente de trabalho nas ações indenizatórias, quando já demonstrada pela parte autora a lesão e o nexo

causal. Vigora na processualística do Direito do Trabalho o instituto da aptidão para a prova, o qual consagra que o ônus probatório deve ser imputado à parte que tem maior oportunidade de revelar os fatos em debate." TST. 4ª Turma. AIRR n. 903-93.2012.5.15.0059, Rel.: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 25 maio 2018.

**Agravo de instrumento. Recurso de revista. Dano moral. Acidente de trabalho. Culpa da empregadora** 1. Em face do princípio da maior aptidão para a prova, incumbe ao empregador o ônus de provar que primou pela observância das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, capazes de prevenir ou evitar o surgimento da doença ocupacional. 2. Presente a relação de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e sua atividade laborativa e não logrando o empregador desvencilhar-se do ônus de provar o cumprimento das normas preventivas pertinentes, inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil derivante do acidente de trabalho. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." TST. 4ª Turma. AIRR n. 309-75.2012.5.15.0028, Rel.: Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22 mar. 2016.

A Nos julgados mencionados, é ressaltada a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador em casos de acidente de trabalho. Isso significa que, uma vez demonstrada pela parte autora a lesão e o nexos causal com o trabalho, o ônus da prova passa a ser do empregador para comprovar que não agiu com culpa, ou seja, para demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para garantir a segurança do trabalhador.

Essa inversão do ônus da prova é fundamentada no princípio da maior aptidão para a prova, que estabelece que o ônus probatório deve recair sobre a parte que tem melhores condições de demonstrar os fatos em questão. Portanto, ao empregador cabe o ônus de provar que adotou todas as medidas de segurança e medicina do trabalho para evitar o acidente.

Essa decisão está alinhada com os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, que preveem a possibilidade de inversão do ônus da prova em casos específicos, como no de acidentes de trabalho, quando se demonstra a lesão e o nexos causal.

#### 4.4.4 AÇÃO REGRESSIVA CONTRA OS RESPONSÁVEIS

Conforme estabelecido nas Normas Regulamentadoras (NRs), a legislação previdenciária determina que a empresa é responsável pela implementação e utilização de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Além disso, deve fornecer informações detalhadas sobre os riscos da operação a ser realizada e do produto



a ser manipulado. Essas obrigações têm como objetivo principal evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que são considerados acidentes de trabalho para fins previdenciários.

De acordo com o artigo 19, § 4º, da Lei 8.213, o Ministério do Trabalho fiscalizará o cumprimento dessas obrigações, enquanto os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão de perto esse processo. A NR-01 estabelece que uma das responsabilidades do órgão regional do Ministério do Trabalho é fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos relacionados à segurança e saúde no trabalho.

A lei 8.213/1991 também prevê que a Previdência Social, por meio do INSS, poderá ingressar com ação regressiva contra os responsáveis em casos de negligência em relação às normas de segurança e higiene do trabalho, visando à proteção individual e coletiva. Esse princípio de regresso contra o empregador negligente, quando o dano é causado por culpa ou dolo, está em conformidade com o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Por um lado, é fundamental garantir a proteção das vítimas de acidentes de trabalho, mas, por outro lado, a sociedade não deve arcar com os custos decorrentes da conduta irresponsável dos empregadores. Portanto, a ação regressiva acidentária busca ressarcir o INSS, financiado pela sociedade, pelos valores gastos com benefícios acidentários devido à culpa das empresas no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Conforme previsto no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), os órgãos de fiscalização do trabalho devem encaminhar à Procuradoria-Geral Federal os relatórios de análise de acidentes de trabalho que indiquem negligência em relação às normas de segurança e higiene do trabalho. Esses relatórios podem servir como base para a proposição de ações judiciais regressivas.

Por meio da análise de acidentes de trabalho, o Ministério do Trabalho fornece as informações necessárias para que o INSS possa ingressar com ação regressiva contra empregadores negligentes em relação às normas de segurança e saúde no trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a responsabilidade civil no contexto de acidentes de trabalho abrangendo diversos aspectos fundamentais para compreender e analisar as questões relacionadas a essa temática. Ao longo do trabalho, foram abordados diferentes pontos que contribuem para uma análise mais completa e abrangente desse tema complexo e relevante para a sociedade contemporânea.

Inicialmente, a pesquisa buscou definir o conceito de acidente de trabalho, destacando as espécies legais e as doenças ocupacionais que estão relacionadas a esse contexto. Essa etapa foi crucial para compreender a amplitude do termo "acidente de trabalho" e as diversas situações que podem ser consideradas como tal.

Em seguida, a caracterização do acidente de trabalho foi discutida, com destaque para a importância da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) como instrumento fundamental para o reconhecimento e registro desses casos. Essa etapa da pesquisa contribuiu para evidenciar a importância da notificação e registro adequados dos acidentes de trabalho, visando não apenas à reparação dos danos, mas também à prevenção de novos acidentes.

A natureza dos danos relacionados ao acidente de trabalho foi outro ponto abordado no trabalho, ressaltando a gravidade das consequências físicas, emocionais e sociais que podem advir desses acidentes.

A responsabilidade civil, por sua vez, foi discutida em profundidade, com a apresentação do conceito, da teoria do risco e do nexo causal, além da análise dos conceitos de dolo e culpa. Esse conjunto de informações contribuiu para a compreensão das bases teóricas que fundamentam a responsabilidade civil no contexto de acidentes de trabalho, evidenciando as diferentes formas de atribuição de responsabilidade e as nuances que envolvem essa questão.

A abordagem das culpas exclusiva da vítima e de terceiros também enriquece a pesquisa, ao destacar que nem sempre a responsabilidade pelo acidente de trabalho recai exclusivamente sobre o empregador, mas pode envolver outras partes, como o próprio trabalhador ou terceiros.

Por fim, a discussão sobre a culpa do empregador e a presunção de culpa do empregador fecha o ciclo de análise da responsabilidade civil, destacando a importância de se atribuir ao empregador a responsabilidade pela segurança e saúde dos trabalhadores, bem como a necessidade de comprovação da observância das normas de segurança e medicina do trabalho.

Em conclusão, a pesquisa sobre responsabilidade civil no contexto de acidentes de trabalho é fundamental para a busca por uma sociedade mais justa e segura. A análise adequada dessa responsabilidade contribui não apenas para a reparação dos danos causados, mas também para a prevenção de novos acidentes e a melhoria das condições de trabalho. Além disso, o estudo do nexo epidemiológico se mostra essencial para estabelecer a correlação entre o acidente de trabalho e a atividade laboral, auxiliando na responsabilização adequada e na promoção de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 ago 2023

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 02 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html). Acesso em: 05 out 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. **Guia de Análise: Acidentes de Trabalho**, 2010. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D8C0D42012D94E6D33776D7/Guia%20AT%20pdf%20para%20internet.pdf>>. Acesso em 06. Mar.2024.

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual do Acidente de trabalho**. Brasília: MTE, 2010. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/escola/e-biblioteca/guia-de-analise-de-acidentes-ano-2010.pdf/view>>. Acesso em:06.mar.2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 32 - NR 32: Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde**. Brasília: MTE, 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-07-atualizada-2022.pdf>>. Acesso em:06.mar.2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 7 - NR 7: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**. Brasília: MTE, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-07-atualizada-2022.pdf>>. Acesso em: 06.mar.2024.

BRASIL. **Legislação da Previdência Social**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 12ago 2023.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança E Saúde No Trabalho - Nr's 1 A 38**: comentadas e descomplicadas. 9 ed. Método, f. 404, 2023. 808 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015

CORREIA, Henrique . **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Juspodvum, 2022

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: Obra revista e atualizada. LTr Editora, v. 1, f. 904, 2020. 1808 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 7**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, f. 191, 2015. 381 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. 7 ed. São Paulo: Saraiva , v. 3, 2022.

LENZA, PEDRO; SANTOS, Marisa Ferreira Dos. **Direito Previdenciário Esquematizado - 11ª Edição 2021**. Saraiva Educação S.A., v. 3, f. 488, 2021. 976 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 12 ed. Salvador: Juspodvum, f. 227, 2021. 454 p.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 9 ed. Rio Janeiro: Forense, 2023

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Manual prático de direito: Previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2018.